

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

I. Elementos do projeto

Código Operação	
Beneficiário	

II. Enquadramento

Entidade adjudicante	Artigo 2.º, n.º 1	
	Artigo 2.º, n.º 2	
Contratos subsidiados	Artigo 275.º, n.º 1	
	Artigo 275.º, n.º 2	
Contratos excluídos	Artigo 4.º	
Contratação excluída	Artigo 5.º	

III. Caracterização do contrato



Unidade: euro

Objeto do contrato	
Adjudicatário	
Valor do contrato (s/IVA)	
Data do contrato	
Prazo do contrato	

IV. Procedimento pré-contratual

Tipo de procedimento	Ajuste direto - regime geral	
	Ajuste direto - regime simplificado	
	Ajuste direto em função de critério material	
	Concurso público	
	Concurso público urgente	
	Concurso limitado por prévia qualificação	
	Procedimento de negociação	
	Diálogo concorrencial	
Preço base		



Data da decisão de contratar	
Data da decisão de adjudicação	

V. Análise do procedimento

Tramitação procedimental		Base legal (CCP)	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
1.	Existe uma decisão juridicamente válida a autorizar a abertura do procedimento (decisão de contratar) e a realização da despesa?	Artigos 17.º a 21.º do DL n.º 197/99 e artigo 36.º				
2.	No caso de o procedimento ter sido escolhido em função de critério material, existe fundamentação legal e factual que justifique adequadamente a escolha do mesmo?	Empreitada de obras públicas: artigos 24.º, 25.º, 29.º e 30.º Locação ou fornecimento de bens: artigos 24.º, 26.º, 29.º e 30.º Prestação de serviços: artigos 24.º, 27.º, 29.º e 30.º				
3.	A obra, o bem ou o serviço a contratar esgota-se neste procedimento?	Artigo 16.º do DL n.º 197/99				
4.	A empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens ou prestação de serviços pertence a um grupo de contratos que foram	Artigo 16.º do DL n.º 197/99				



Tramitação procedimental		Base legal (CCP)	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
	artificialmente fracionados?					
5.	No caso da empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens ou prestação de serviços constituir um lote, a escolha do procedimento respeitou o regime da divisão em lotes?	Artigo 22.º				
6.	Existe uma descrição suficiente do objeto do procedimento no caderno de encargos?	Artigo 42.º				
7.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas integrou os elementos indicados na lei?	Artigo 43.º				
8.	No caso de procedimento de ajuste direto, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 113.º, n.º 2				
9.	O procedimento foi publicitado?	Concurso público: artigos 130.º e 131.º Concurso público urgente: artigo 157.º Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 167.º Procedimento de negociação: artigo 197.º				



Tramitação procedimental		Base legal (CCP)	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
		Diálogo concorrencial: artigo 208.º				
10	O anúncio do concurso (e eventuais retificações) contém todos os elementos legalmente exigidos?	Concurso público: artigos 130.º e 131.º Concurso público urgente: artigo 157.º Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 167.º Procedimento de negociação: artigo 197.º Diálogo concorrencial: artigo 208.º				
11.	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de propostas /candidaturas?	Concurso público: artigos 135.º e 136.º Concurso público urgente: artigo 158.º Concurso limitado por				



Tramitação procedimental		Base legal (CCP)	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
		prévia qualificação: artigos 173.º e 174.º Procedimento de negociação: artigo 198.º Diálogo concorrencial: artigos 204.º, 173.º e 174.º				
12.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, encontram-se devidamente explicitados nas peças do procedimento?	Ajuste direto: artigo 115.º, n.º 2, alínea b) Concurso público ou concurso público urgente: artigo 132.º, n.º 1, alínea n) Concurso limitado por prévia qualificação, procedimento de negociação e diálogo concorrencial: artigos 164.º, n.º 1, alínea q), 193.º e 204.º				



Tramitação procedimental		Base legal (CCP)	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
13.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional, aplicável e foram os únicos aplicados em sede de apreciação das propostas?	Artigos 74.º e 75.º				
14.	A capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes consta do critério de adjudicação e/ou foi considerada em sede de apreciação das propostas?	Artigo 75.º Ver nota NCPAE, 01.06.2015				
15.	O critério de adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa, implicando a ponderação de fatores e subfatores previamente fixados conforme legalmente estipulado, ou o do preço mais baixo?	Artigo 74.º <i>(verificar qual o critério, e respetivos fatores e subfatores, quando aplicável)</i>				
16.	Nas peças do procedimento existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 12 e 13				
17.	A entidade adjudicante disponibilizou, por meios eletrónicos, para consulta dos interessados as peças do procedimento (programa do procedimento e caderno de encargos, e eventuais anexos)?	Concurso público: artigo 133.º Concurso limitado por prévia qualificação: artigos 133.º e 162.º Procedimento de negociação: artigos 133.º, 162.º e 193.º Diálogo concorrencial:				



Tramitação procedimental		Base legal (CCP)	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
		artigos 133.º, 162.º, 204.º e 207.º				
18	Caso a entidade adjudicante não o tenha feito por meios eletrónicos, as peças do procedimento (programa do procedimento e caderno de encargos, e eventuais anexos) foram disponibilizadas atempadamente aos interessados?	<p>Concurso limitado por prévia qualificação: artigos 133.º e 162.º</p> <p>Procedimento de negociação: artigos 133.º, 162.º e 193.º</p> <p>Diálogo concorrencial: artigos 133.º, 162.º, 204.º e 207.º</p>				
19.	Foram pedidos esclarecimentos e/ou retificações das peças do procedimento?	Artigos 50.º e 64.º				
20.	As propostas consideradas apresentam um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao preço base?	Artigos 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d)				
21.	Foram pedidos esclarecimentos ao concorrente que apresentou proposta com preço anormalmente baixo?	Artigo 71.º, n.º 3				
22.	Foram consideradas propostas com preço total superior ao preço base?					
23.	As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente no critério de adjudicação?	Ajuste direto: artigo 124.º				



Tramitação procedimental		Base legal (CCP)	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
	<i>Deve ser apresentado o relatório final de avaliação das propostas para se aferir da transparência da deliberação do júri do procedimento</i>	<p>Concurso público: artigos 146.º a 148.º</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação e procedimento de negociação: artigos 186.º e 193.º</p> <p>Diálogo concorrencial: artigos 204.º e 212.º</p>				
24.	Foi realizada a audiência prévia dos concorrentes? Existe análise e decisão das eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes?	<p>Ajuste direto: artigos 118.º, n.º 3, e 123.º</p> <p>Concurso público: artigo 147.º</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 185.º</p> <p>Procedimento por negociação: artigos 185.º e 193.º</p> <p>Diálogo concorrencial:</p>				



Tramitação procedimental		Base legal (CCP)	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
		artigo 212.º, n.º 3				
25.	Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho / Deliberação) de adjudicação?	Artigo 73.º				
26.	Foi realizada a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes (escolhido e preteridos)?	Artigo 77.º				
27.	O adjudicatário prestou a qualquer título, direta ou indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das peças do procedimento?	Artigo 55.º				
28.	Em caso afirmativo, tal situação conferiu uma situação de vantagem à entidade adjudicatária, falseando as condições normais de concorrência?	Artigo 55.º				
29.	Foi publicado o anúncio de adjudicação?	Artigo 78.º				
30.	Foi prestada caução para garantia do contrato (quando exigida)?	Artigos 88.º a 91.º				
31.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)? <i>Confirmar se foi celebrado contrato escrito. Caso o contrato não tenha sido reduzido a escrito, referir se se trata de um incumprimento da lei ou de um caso de não exigência ou de dispensa do mesmo.</i>	Artigos 94.º e 95.º				



Tramitação procedimental		Base legal (CCP)	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
32.	<p>A celebração de contrato precedido do procedimento de ajuste direto (regime geral) foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt), através de ficha conforme o respetivo modelo constante do anexo III do CCP?</p> <p><i>Importa ter em consideração que a publicitação constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos</i></p>	Artigo 127.º				
34.	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas	Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC				

VI. Análise do Contrato

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
1.	Foi elaborado o respetivo auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido?) – empreitada de obras públicas	Artigos 355.º a 360.º				



Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
2.	Foram efetuados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato dentro dos prazos fixados?	Artigos 376.º, 377.º e 378.º				
3.	Os erros ou as omissões foram considerados trabalhos a mais? <i>Em caso afirmativo, a análise dos mesmos deverá ser efetuada à luz dos dispositivos legais aplicáveis aos trabalhos a mais</i>	Artigo 370.º				
4.	Os ajustamentos efetuados reduzem o objeto do contrato e, neste sentido, foi o valor do mesmo alterado em conformidade?	Artigo 379.º				
	As alterações ao contrato inicial respeitam a aspetos essenciais do mesmo? <i>A essencialidade da alteração introduzida num contrato em execução terá que ser averiguada casuisticamente, em função do objeto desse contrato e dos elementos da contratação sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento de formação do contrato seriam substancialmente diferentes.</i>	Artigos 370.º, 376.º e 379.º				
5.	Foram celebrados contratos adicionais por ajuste direto, encontrando-se os respetivos trabalhos / serviços previstos no contrato inicial e / ou nas respetivas peças do procedimento, nomeadamente no programa do procedimento ou caderno de encargos? <i>Em caso afirmativo, os trabalhos / serviços objeto dos contratos adicionais não são trabalhos a mais / serviços a mais na aceção legal de trabalhos a mais / serviços a mais</i>	Artigos 370.º e 16.º				



Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
6.	<p>São trabalhos / serviços a mais cuja espécie ou quantidade não consta do projeto inicialmente adjudicado e / ou do contrato inicial celebrado?</p> <p><i>Só se não tiverem sido incluídos ou previstos no contrato inicial é que são trabalhos / serviços a mais face aos previstos no contrato inicial e deve tratar-se de executar algo que não foi projetado ou contratado, mas que é indispensável para a execução da obra / dos serviços descritos no projeto ou no contrato</i></p>	<p>Artigo 370.º</p> <p>Artigo 454.º</p>				



Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
7.	<p>São trabalhos a mais que se destinam à realização da empreitada inicialmente adjudicada / dos serviços descritos no projeto ou no contrato inicial?</p> <p><i>Para que se possa responder afirmativamente à questão, importa concluir que os trabalhos/serviços a mais não podem ou não devem ser objeto de uma empreitada / prestação de serviços autónoma, pois sem os mesmos o resultado do objeto do projeto e contrato iniciais não realizaria o fim a que se propõe, ou não realizaria de modo satisfatório o objetivo de interesse público que se pretende realizar.</i></p> <p><i>De salientar que os trabalhos só se destinam à realização da mesma empreitada se puder dizer-se que, sob o ponto de vista lógico, técnico e funcional, deveriam dela fazer parte desde o início, o que só não sucedeu por circunstâncias imprevistas mas ligadas ao processo de elaboração do projeto, ou mesmo à melhor forma de conceber e realizar o interesse público subjacente à obra. De igual modo, no que concerne a prestação de serviços.</i></p>	Artigos 370.º e 454.º				



Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
8.	<p>São trabalhos / serviços a mais que se tornaram necessários na sequência de uma circunstância imprevista, ou seja tornaram-se necessários porque? ⇒ Houve uma alteração factual relacionada com a execução da obra? ⇒ E a possibilidade de ocorrência de novas circunstâncias não foi prevista pela entidade adjudicante, porque não eram previsíveis no momento da elaboração do projeto?</p> <p><i>Se o dono da obra/contraente público tivesse previsto a verificação das novas circunstâncias, teria incluído os trabalhos/serviços a mais no projeto inicialmente adjudicado”? Se sim, então os trabalhos / serviços são necessários, mas para que possam ser adjudicados com dispensa de procedimento, terá que se averiguar ainda se era adequado exigir à entidade adjudicante que previsse as circunstâncias motivadoras dessa necessidade, respondendo às questões enunciadas neste ponto.</i></p>	Artigos 370.º e 454.º				
9.	Os trabalhos / serviços a mais foram adjudicados ao mesmo adjudicatário da empreitada inicial / dos serviços iniciais?	Artigos 370.º e 454.º				
10.	Os trabalhos / serviços a mais não podiam técnica ou economicamente ser separados do contrato inicial sem inconvenientes graves para o dono da obra/contraente público?	Artigos 370.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 454.º, n.º 1, alíneas a) e b)				
	<p>Ou</p> <p>Embora separáveis do contrato inicial, os trabalhos / serviços são estritamente necessários à conclusão da obra ou do objeto do contrato?</p>					



Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	N.A.	OBS.
11.	<p>O valor acumulado dos contratos relativos a trabalhos a mais é igual ou inferior ao limite percentual legalmente estabelecido face ao valor do contrato inicial?</p> <p>Ou</p> <p>O valor acumulado dos contratos relativos a serviços a mais é igual ou inferior ao limite percentual legalmente estabelecido face ao valor do contrato inicial?</p> <p><i>O dono da obra/contraente público não pode, em caso algum, autorizar a realização de trabalhos / serviços a mais caso o valor acumulado dos mencionados trabalhos / serviços a mais durante a execução de uma empreitada de obras públicas / prestação de serviços exceda, face ao valor do contrato inicial, o limite percentual legalmente fixado.</i></p>	Artigos 370.º e 454.º				
12.	Houve revisão de preços de acordo com o legalmente estabelecido ou com a respetiva cláusula contratual – empreitada de obras públicas?	Artigo 300.º				
13.	Foram autorizadas prorrogações do prazo - empreitada de obras públicas/ prestação de serviços e locação ou fornecimento de bens?					
14.	<p>O valor acumulado dos trabalhos a mais /serviços a mais situa-se dentro do limite legalmente permitido?</p> <p><i>Caso existam trabalhos previstos no contrato que foram suprimidos da empreitada, o seu valor deve ser deduzido ao valor inicial da adjudicação. Só depois de “corrigido” tal valor inicial é que se deve apurar se o montante dos “trabalhos a mais” excede ou não o limite legalmente estabelecido consoante o tipo de contrato e a legislação aplicável</i></p>	Artigos 370.º, n.ºs 2 e 3, e 379.º (trabalhos a mais); Artigo 454.º, n.ºs 2 e 3 (serviços a mais)				



Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	N.A.	OBS.												
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Trabalhos/serviços a mais e a menos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Valor inicial do contrato</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>(*) Valor total dos trabalhos/serviços a mais</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>(*) Valor total dos trabalhos/serviços a menos</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato</td> <td>%</td> </tr> <tr> <td>Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato</td> <td>%</td> </tr> </tbody> </table> <p>(*) O valor total dos trabalhos/serviços a mais e a menos contratados deve ser decomposto e para cada parcela, correspondente a cada tipo de trabalho/serviços, devem ser verificadas as condições factuais e técnicas que conduziram à necessidade da respetiva contratação.</p>		Trabalhos/serviços a mais e a menos		Valor inicial do contrato	€	(*) Valor total dos trabalhos/serviços a mais	€	(*) Valor total dos trabalhos/serviços a menos	€	Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato	%	Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%					
Trabalhos/serviços a mais e a menos																		
Valor inicial do contrato	€																	
(*) Valor total dos trabalhos/serviços a mais	€																	
(*) Valor total dos trabalhos/serviços a menos	€																	
Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato	%																	
Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%																	
15.	As medições dos trabalhos executados ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos autos?	Artigos 387.º e 388.º																
16.	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 394.º																
17.	Foi elaborada a conta final de empreitada dentro do prazo fixado e nos termos legalmente estabelecidos?	Artigos 399.º a 401.º																
18.	A receção definitiva da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 398.º																



VII. Observações

--

VIII. Conclusões e correções financeiras

Decisão da Comissão de 19.12.2013			Despesa imputada	Despesa não Elegível
Tipo Irregularidade	Descrição da Irregularidade	Taxa		



O Técnico <i>(Data)</i> <i>(Assinatura)</i>	
O Secretário Técnico <i>(Data)</i> <i>(Assinatura)</i>	



Anexo

Ajuste direto		
Entidades adjudicantes	Objeto do contrato	Valor do contrato
Entidades do artigo 2.º (1)	Empreitada de obras públicas	< 150.000€
	Bens ou serviços	< 75.000€
Entidades do artigo 2.º, n.º 1 (2)	Empreitada de obras públicas	< 150.000€
	Bens ou serviços	< 75.000€
Banco de Portugal e entidades do artigo 2.º, n.º 2 (2)	Empreitada de obras públicas	< 1.000.000€
	Bens ou serviços	≥ 200.000 € para 2012 ≥ 193.000 € para 2010 e 2011 ≥ 206.000 € para 2008 e 2009

(1) Para todas as entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º, com a alteração do CCP pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho

(2) Até à alteração do CCP pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho.



Concurso público ou limitado por prévia qualificação com publicidade no JOUE		
Entidades adjudicantes	Objeto do contrato	Valor do contrato
Entidades previstas no artigo 2.º	Empreitada de obras públicas	≥ 5.186.000 € para 2014 e 2015 ≥ 5.000.000 € para 2012 e 2013 ≥ 4.845.000 € para 2010 e 2011 ≥ 5.150.000 € para 2008 e 2009
Entidades previstas no artigo 2.º, exceto o Estado	Bens ou serviços	≥ 207.000 € para 2014 e 2015 ≥ 200.000 € para 2012 e 2013 ≥ 193.000 € para 2010 e 2011 ≥ 206.000 € para 2008 e 2009
Estado, com as exceções previstas no artigo 20.º, n.º 2	Bens ou serviços	≥ 134.000 € para 2014 e 2015 ≥ 130.000 € para 2012 e 2013 ≥ 125.000 € para 2010 e 2011 ≥ 133.000 € para 2008 e 2009